



ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO		PROTOCOLO SIAM N.º 219858/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 01964/2002/003/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Prorrogação de Validade		

EMPREENDEDOR: INDÚSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA.	CNPJ: 00.645.578/0001-03
EMPREENDIMENTO: INDÚSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA.	CNPJ: 00.645.578/0001-03
MUNICÍPIO: GOVERNADOR VALADARES	ZONA: Urbana
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): B-08-02-8. Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alex Sandro Lucciola Rosa	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Aparecida Marcelino Lema – Analista Ambiental (Gestora)	1183370-4	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
Isabela Micherif Gudziki – Assessora Jurídica	1202517-7	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	

1. Introdução

Trata-se de pedido de Prorrogação de Licença de Instalação (LI), formulado por INDÚSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA., CNPJ: 00.645.578/0001-03, referente ao Processo Administrativo n.º 01964/2002/003/2008, para a atividade de fabricação de pilhas, baterias e acumuladores, em empreendimento localizado no município de Governador Valadares, MG.

2. Controle Processual

A presente solicitação encontra-se firmada pelo procurador outorgado da empresa, o Sr. Alex Sandro Lucciola Rosa, conforme se verifica por meio do Instrumento Particular de Procuração juntado aos autos do processo administrativo.

Requer o empreendedor (doc. n.º 661285/2010) a prorrogação de 06 (seis) meses do prazo de validade da Licença de Instalação (LI n.º 018/2008), concedida ao empreendimento na 40ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 08/10/2008, cuja validade expirou em 08/10/2010 (02 anos).

A presente solicitação de prorrogação de LI foi protocolizada em 01/10/2010, ou seja, anterior ao vencimento da licença concedida, assim, tem-se pertinente a análise do pedido.

As justificativas apresentadas pelo empreendedor que fundamentam sua pretensão baseiam-se, em síntese: 1) que já concluiu o sistema de tratamento de efluentes líquidos – ETE; 2) que já concluiu o sistema de estocagem temporária de resíduos sólidos; 3) que instalou 80% do maquinário, exceto o sistema de automação da máquina empastadeira, tendo em vista a sofisticada tecnologia e a necessidade de mão de obra especializada (Empresa Festo/SP), bem como a necessidade de entrega de partes e componentes do referido sistema por parte do fabricante.

Tem-se que o prazo de validade da LI não ultrapassou o máximo permitido de 6 (seis) anos, conforme dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/1997, a saber:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. (g. n.)

(...)

Seguindo a orientação da norma supracitada, a Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996, dispõe:

Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:

(...)

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

(...)

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos: (g. n.)

(...)

Quanto ao tema a Diretoria de Normas da SEMAD emitiu Nota Jurídica n.º 01/2009 informando que:

“poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

Registra-se que a LI foi concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo este, o primeiro pedido de prorrogação de validade de licença.

Por fim, segundo o disposto no artigo 2º da DN COPAM n.º 17/96, para a análise do pedido de prorrogação o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I. Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;
- II. Cópia da publicação do pedido de prorrogação;
- III. Cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;
- IV. Comprovante de recolhimento do custo de análise;
- V. Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental.

Quanto ao relatório de acompanhamento de implantação da atividade, informa o empreendedor, no requerimento apresentado a este órgão, que instalou 80% do maquinário, exceto o sistema de automação da máquina empastadeira, tendo em vista a sofisticada tecnologia e a necessidade de mão de obra especializada (Empresa Festo/SP), bem como a necessidade de entrega de partes e componentes do referido sistema por parte do fabricante (protocolo n 661285/2010).

Verifica-se, ainda, pelo Parecer Único (PU n.º 618079/2008) de LI, que foram estabelecidas 02 (duas) condicionantes, a saber:

Parecer Único (PU n.º 618079/2008) de LI

Item	Descrição da Condicionante	Prazo	Situação
01	Realizar a avaliação dos ruídos de acordo com a Lei 10.100/90 na área da empresa e em seu entorno.	Semestral	Cumprida
02	Implantar o Programa de Coleta Seletiva na empresa e treinamento dos funcionários. Os materiais recicláveis devem ser destinados às empresas recicladoras	Vigência da Licença	Cumprida

Registra-se que uma vez caracterizado o descumprimento de condicionantes ou seu atendimento fora do prazo estabelecido, torna-se cabível a adoção de medidas legais por parte do órgão licenciador.

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de prorrogação de LI em 15/03/2011, no jornal Diário do Rio Doce. Consta no mesmo periódico a publicação da obtenção da LI.

Os custos de análise processual ficam dispensados, tendo em vista a Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009.

A Certidão n.º 182333/2011 emitida pela SUPRAM-LM em 21/03/2011 informa da inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Conclui-se, assim, que o processo encontra-se instruído com a documentação exigível para a formalização do pedido de prorrogação de Licença de Instalação.

3. Conclusão

Considerando que a Licença de Instalação em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 2 (dois) anos;

Considerando que foi tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI;

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009.

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro acata as justificativas apresentadas pelo empreendedor e sugere o deferimento do pedido de prorrogação do prazo em 06 (seis) meses na validade da Licença de Instalação (LI nº018/2008), Processo Administrativo n.º 01964/2002/003/2008, a contar do vencimento original da licença concedida (08/10/2010), mantidas as condicionantes estabelecidas e ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).